

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.898, DE 2022

Institui o Dia Nacional da Raça Giroldo.

**Autor:** Deputado EMIDINHO MADEIRA

**Relator:** Deputado DOMINGOS SÁVIO

### I - RELATÓRIO

O PL nº 1.898/2022, de autoria do nobre Deputado Delegado Antônio Furtado, pretende instituir o Dia Nacional da Raça Giroldo.

Em sua justificação, o autor destaca o papel crucial dessa raça bovina, originada no Brasil a partir do cruzamento das raças Gir e Holandesa, para o aumento da produtividade leiteira e sua adaptação ao clima tropical. Ele ressalta a importância histórica e econômica da raça, responsável atualmente por 80% da produção de leite no país, e menciona os esforços de melhoramento genético conduzidos por criadores e entidades como a Embrapa.

A data de 1º de fevereiro foi escolhida para celebrar o reconhecimento oficial da raça pelo Ministério da Agricultura em 1996, com o objetivo de promover a valorização e a divulgação dessa conquista brasileira.

O projeto foi distribuído às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada em 17/04/2024, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.898/2022, nos termos do voto da Relatora, Deputada Bia Kicis.



\* C D 2 4 6 3 9 7 3 1 0 1 0 0 \*

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.898/2022.

Inicialmente, quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Sob esses parâmetros, observa-se que a matéria é de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, IX, da CF/88) e está inserida no âmbito da atribuição da União para editar normas gerais sobre o assunto. A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que o tema não se insere no rol de iniciativas privativas e exclusivas previsto no texto constitucional. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que diz respeito à **constitucionalidade material**, a proposição em epígrafe não contraria princípios ou regras constitucionais, de modo que a atividade legiferante do Congresso Nacional é plenamente válida.



Além disso, a proposição está em consonância com o disposto no § 2º do art. 215 da Constituição Federal, segundo o qual cabe à Lei a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais. A Lei nº 12.345, de 2010, complementa esse conceito e assevera, em seu art. 1º, que “*a instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira*”.

No que tange à **juridicidade** do projeto, nada há objetar, uma vez que este atende aos requisitos da Lei nº 12.345, de 2010, quanto à exigência de tratar de tema de alta significação nacional.

Foram observadas, ainda, as determinações dos arts. 2º e 4º do referido diploma legal, no que diz respeito à comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente conhecidas e vinculadas aos segmentos interessados. Nesse sentido, em 15/06/2022, foi realizada audiência pública com a participação de entidades ligadas à pecuária leiteira, produtores e criadores da raça Girolando, conforme ressaltou a Comissão de Cultura em seu parecer.

A proposição encontra-se, pois, em plena consonância com o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional em vigor no País.

A redação e a técnica legislativa empregadas estão em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Pelas razões expostas, concluímos o voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.898/2022**.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.



\* C D 2 4 6 3 9 7 3 1 0 1 0 0 \*

Deputado DOMINGOS SÁVIO  
Relator

2024-17579

Apresentação: 20/12/2024 15:11:47.643 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 1898/2022

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246397310100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio



\* C D 2 4 6 3 9 7 3 1 0 1 0 0 \*